



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.036, DE 2021 **(Do Sr. Sargento Fatur)**

Veda a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes em estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4019/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Veda a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes em estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos Federais, Estaduais e Municipais e os estabelecimentos privados de permanência ou grande concentração de pessoas ficam vedados de promover a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes.

Paragrafo único. Entende-se por ambientes privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas locais como, shopping centers, hipermercados, aeroportos, terminais rodoviários, igrejas, escolas, universidades e similares.

Art. 2º A vedação disposta no caput não se aplica a estabelecimentos que disponham de um único sanitário reservado e individual, sanitário família, fraldários ou similares.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes em todo e qualquer estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, assim como também em estabelecimentos privados de permanência ou grande concentração de pessoas. Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regulamentar uma questão tão importante para a sociedade.

Ressalte-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra razoável, por exemplo, compelir uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.

Nesse contexto, indiscutivelmente mulheres e crianças são as principais vítimas de crimes sexuais no país, a natureza desses tipos de delitos afeta a vida íntima de suas vítimas deixando marcas profundas, traumas e sequelas irreversíveis, tratam-se de crimes hediondos e injustificáveis, de forma que, não podemos permitir nenhum tipo de lacuna que possibilite a atuação de criminosos sexuais.

Diante do exposto, ressaltamos que a presente proposição pretende, sobretudo, garantir que esse tipo de ambiente não seja mais um ponto de fragilidade para ocorrências de crimes, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Deputado Sargento Fahur
PSD/PR

Sala das Sessões, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217393246500>

